



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29/DNIT SEDE, DE 27 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o Rito Processual do Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, no âmbito deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU, de 19/11/2020, e em observância ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993; arts. 37, 60, 61, 62, 63, 64 e 89 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 combinados com o art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e art. 22 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986; bem como da Orientação Normativa/AGU nº 4, de 1º/04/2009, o Relato nº. 107/2021/DAF/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 20ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 24/05/2021, e o constante no processo nº 50600.018112/2018-63, resolve:

Art. 1º INSTITUIR o rito do Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, referente às dívidas contraídas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT de maneira excepcional.

CAPÍTULO I DA LEGITIMIDADE

Art. 2º O processo administrativo de reconhecimento de dívida se iniciará a pedido do interessado. Na excepcionalidade de haver processos de dívidas sem o devido pedido da empresa, poderá a Administração instaurá-lo de ofício, caso conheça sua existência.

Seção I

Do pedido do interessado

Art. 3º O interessado que prestar serviços para este Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes e tiver créditos a receber desta Autarquia, poderá solicitar a instauração de Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A solicitação será realizada mediante requerimento ao Diretor ou Superintendente Regional, a depender de onde ocorreu a contratação, solicitando o reconhecimento da dívida, com justificativa e documentos comprobatórios referentes ao serviço prestado ou bem adquirido.

Art. 4º O pedido de Reconhecimento de Dívida deverá, preferencialmente, ser apresentado pelo interessado, devidamente qualificado, e instruído da seguinte forma:

I - documento endereçado a autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do credor;

III - número do contrato/processo SEI que se refere a dívida, se houver;

IV - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

V - formulação do pedido, mediante apresentação de documento fiscal da prestação de serviço ou do fornecimento do material, contendo a descrição dos serviços prestados ou do bem adquirido;

VI - todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem que subsidie a alegação da dívida; e

VII - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§1º Nos casos excepcionais onde não houver contrato formalizado entre o interessado pelo reconhecimento de dívida e esta Autarquia, o pedido deverá constar, no que couber, os dados específicos nos incisos anteriores.

§2º É vedada às Setoriais a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao saneamento de eventuais falhas ou vícios procedimentais.

§3º No caso de instauração a pedido do interessado, o fiscal ou gestor, deverá providenciar a juntada de documentos previstos no art. 6º, proceder a conferência dos mesmos e ateste sobre os serviços, principalmente quanto aos valores requeridos à época da prestação do serviço ou de aquisição do bem, observando a regra do § 2º do art. 16 deste normativo.

§ 4º Após a juntada dos documentos de que trata o art. 6º, o processo deverá ser enviado à Coordenação de Contabilidade, na Sede, ou aos Serviços de Contabilidade e Finanças, nas unidades descentralizadas, para que seja realizado o registro contábil da obrigação a pagar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI, nos termos dos arts. 89 e 100 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Procedido o registro de que trata o § 4º, o processo retornará ao setor interessado para continuidade da instrução processual.

Seção II

Da abertura de ofício

Art. 5º O DNIT, por meio do fiscal ou gestor do contrato, ciente da existência de débito gerado por serviço prestado à autarquia, mas pendentes de pagamento, poderá instaurar processo a fim de regularizar a situação quanto ao valor devido.

§1º A abertura do processo será realizada mediante Termo de Abertura de Reconhecimento de Dívida, modelo disponível no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, pelo fiscal ou gestor do contrato devidamente instruído com justificativas e documentos comprobatórios.

§2º Aceitas as justificativas do fiscal ou gestor do contrato, a autoridade competente deverá, motivadamente, aprovar a instauração do citado processo, devendo nesse caso atender todo o disposto na presente seção.

§ 3º Após a juntada dos documentos de que trata o art. 6º, o processo deverá ser enviado à Coordenação de Contabilidade, na Sede, ou aos Serviços de Contabilidade e Finanças, nas Superintendências Regionais, conforme a unidade gestora de pagamento, para que seja realizado o registro contábil da obrigação a pagar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 4º Procedido o registro de que trata o § 3º, o processo retornará ao setor interessado para continuidade da instrução processual.

Art. 6º O processo administrativo de reconhecimento de dívida deverá, preferencialmente, ser instruído pelo gestor ou fiscal do contrato com os seguintes documentos:

I - relatório circunstanciado de motivação do reconhecimento da dívida, com completa e detalhada justificativa, para a despesa não ter sido paga em época própria e de forma regular;

II - todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem, que subsidie a alegação da dívida;

III - declaração de boa e regular execução dos serviços ou da condição do bem, quando for o caso;

IV - cálculo demonstrativo dos valores devidos, caso necessário;

V - nota fiscal ou outro documento correlato devidamente atestado pelo fiscal do contrato; e

VI - saldo de empenho do contrato (quando houver).

Art. 7º Autuado o processo, caberá à autoridade competente, descrita no inciso II, do art. 18 deste normativo, manifestar-se acerca do acolhimento do pedido, a ser, devidamente fundamentado.

§1º No caso de não acolhimento do pedido de reconhecimento de dívida, a interessada será informada para ciência e apresentação de defesa administrativa, para que, caso queira, saneie os vícios elencados na decisão no prazo de dez dias corridos.

§2º Caso o interessado apresente defesa, esta deverá ser dirigida à autoridade que decidiu pelo não acolhimento do pedido, a qual deverá exercer o juízo de reconsideração no prazo de sete dias corridos.

§3º A ciência do interessado será encaminhada via e-mail com confirmação de recebimento cadastrado no SICAF do fornecedor em regra, ou mediante ofício aos Correios.

§4º É dever do interessado manter seu domicílio e contato eletrônico atualizados junto ao gestor e/ou fiscal do contrato.

Art. 8º Os processos gerados no âmbito das Superintendências Regionais serão remetidos à Sede para providências, conforme os arts. 11 e 14, da presente Instrução Normativa.

Art. 9º Acolhido o pedido, a Diretoria interessada ou a Superintendência Regional deverá realizar a juntada dos seguintes documentos:

I - declaração de existência de recursos orçamentários;

II - declaração exigida na Lei Responsabilidade Fiscal pelo Ordenador de Despesas;

III - declaração de não comprometimento da execução das metas e serviços vigentes previstos na LOA pelo Gestor do Contrato, (Anexo III);

IV - declaração do não comprometimento da LOA do ano vigente pelo Ordenador de Despesas; e

V - ficha do SIAC, onde deverá constar que o contrato se encontra em processo de reconhecimento de dívida, quando for o caso.

§1º No caso da inexistência de empenhos ou dotações orçamentárias existentes, deverá a Diretoria interessada ou a Superintendência Regional propor a abertura de créditos adicionais (especiais ou extraordinários), ou incluir sua previsão na LOA do ano seguinte, com a finalidade de atender a despesa.

§2º Nos casos em que as Superintendências Regionais disporem de crédito orçamentário, os Processos Administrativos de Reconhecimento de Dívida deverão ser instruídos com os documentos contidos nos incisos "I", "II", "III" e "IV" deste artigo, antes de sua remessa à Sede.

Art. 10. Após a conferência de toda documentação, a Diretoria interessada ou a Superintendência Regional encaminhará o processo à Procuradoria Federal Especializada para análise e elaboração de parecer quanto aos aspectos jurídicos, bem como para que seja verificada a existência de processos judiciais com o mesmo objeto.

§ 1º Posteriormente à análise e elaboração de parecer pela Procuradoria Federal Especializada, o processo retornará à área demandante para que sejam realizados eventuais ajustes/correções.

§ 2º Caso haja ou sobrevenha ação judicial com o mesmo objeto do procedimento de reconhecimento de dívida deflagrado no DNIT, a Administração deverá notificar a interessada para que, no prazo de dez dias a contar do recebimento, se manifeste quanto ao interesse em desistir da ação judicial.

§ 3º Não havendo a desistência da ação judicial, o processo administrativo de reconhecimento de dívida deverá ser sobrestado, e as discussões devem ser transpostas ao processo judicial, sem qualquer impeditivo de que o DNIT reconheça o débito, desde que o faça no âmbito judicial."

Art. 11. A Diretoria responsável, encaminhará o processo à Auditoria Interna – AUDINT para análise contendo a Lista de Verificação dos documentos juntados, devidamente assinada pelo responsável por sua conferência (Anexo I).

Art. 12. A Auditoria Interna procederá a análise do processo e emitirá parecer quanto a regularidade de instrução para aprovação pela Diretoria Colegiada.

Art. 13. Ficará a cargo da Auditoria formatar e manter atualizado um banco de dados contendo informações de todos os processos de reconhecimento de dívida, tendo em vista, suas atribuições regimentais, contidas nos art. 36, incisos II e V do Regimento Interno do DNIT.

Seção III

Do reconhecimento da dívida

Art. 14. A Diretoria responsável pelo processo de reconhecimento da dívida, elaborará Relato, submetendo-o à Diretoria Colegiada, que aprovando o pleito, encaminhará ao Ordenador de Despesas para a ratificação, conforme modelo do Anexo II.

Parágrafo único. Após a ratificação do processo pelo Ordenador de Despesas, o processo será encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças para providenciar a publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Art. 15. Após a publicação do reconhecimento de dívida no Diário Oficial da União - DOU, caberá à Diretoria responsável pelo Relato comunicar à Auditoria Interna que a dívida foi aprovada, para fins de registro conforme art. 13.

Parágrafo único. No caso de não haver dotação orçamentária que possibilite a emissão de nota de empenho, deverá o processo ser instruído, conforme § 1º do art. 9º.

Seção IV

Do pagamento

Art. 16. Realizados os trâmites descritos anteriormente, o Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida deverá ser encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças para proceder o pagamento, salvo situação imprevisível que justifique o não envio.

Parágrafo único. Será considerado para fins de pagamento o valor principal da dívida.

Art. 17. A Diretoria de Administração e Finanças realizará o pagamento da dívida, retornando o processo à unidade de origem.

Parágrafo único. Nos casos em que as dívidas forem efetuadas pelas Superintendências Regionais, os Processos Administrativos de Reconhecimento de Dívida deverão ser instruídos e pagos pelo

respectivo Serviço de Contabilidade e Finanças.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Consideram-se autoridades competentes para promover atos relativos ao reconhecimento da dívida:

I – o Fiscal ou o gestor do contrato, quando da notificação de instauração de ofício do processo de reconhecimento de dívida;

II – o Diretor respectivo na Sede e o Superintendente Regional, na Superintendência Regional do DNIT nos Estados, quando do acolhimento do pedido;

III – a Diretoria Colegiada, quando da aprovação do reconhecimento da dívida; e

IV – o Ordenador de Despesas, quando da ratificação do reconhecimento da dívida.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Não haverá prejuízo da apuração de responsabilidade a quem der causa ao reconhecimento da dívida, cabendo a diretoria responsável representar à Corregedoria quando identificar indícios de irregularidades com repercussão disciplinar.

Parágrafo único. A representação de que trata o **caput** deverá ser amparada em manifestação técnica contendo os seguintes elementos:

I - identificação do representado ou a indicação dos meios possíveis para sua identificação;

II - descrição precisa da suposta irregularidade; e

III - indicação das provas já disponíveis.

Art. 20. Caberá ao Diretor de Administração e Finanças analisar, julgar e autorizar o reconhecimento de dívida no âmbito da Sede e das Superintendências Regionais até o valor de dispensa de licitação, estabelecido nos art. 23 e 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O Diretor de Administração e Finanças realizará a assinatura do extrato para publicação no Diário Oficial da União - DOU referente às autorizações delegadas no **caput** deste artigo, sendo desnecessário o ato de ratificação pelo Ordenador de Despesas.

Art. 21. Ficam revogadas:

I - Instrução Normativa/DNIT nº 9, de 31/07/2019, publicada no Boletim Administrativo nº 151 de 07/08/2019;

II - Instrução Normativa/DNIT nº 21, de 10/06/2020, publicada no Boletim Administrativo nº 111, de 12/06/2020; e

III - Instrução Normativa/DNIT nº 5, de 04/03/2021, publicada no Boletim Administrativo nº 047, de 11/03/2021.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

ANEXOS

ANEXO I



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE

		Lista de verificação nº 01 Reconhecimento de Dívida				
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA						
Processo nº:		EMPRESA:				
Valor R\$:		Contrato nº:				
	REQUISITO	SIM	NÃO	N/A	FOLHAS	FUNDAMENTAÇÃO
1.0	Há ficha contratual nos autos? (SIAC, SIASG...)					
2.0	Há solicitação de reconhecimento da aquisição de bens ou prestação dos serviços que originou a dívida pela contratada?					Art 59, § único da Lei nº 8666/93
3.0	Há Relatório Circunstanciado de motivação de Reconhecimento de Dívida?					Art 50, V, Lei 9784/99
3.1	O Relatório Circunstanciado está assinado pelo Fiscal ou Gestor ou Diretor?					Art 22, § 1º, Lei 9784/99
3.2	O Relatório Circunstanciado relata o motivo da despesa não ter sido paga em época própria?					Art 50, V, Lei 9784/99
4.0	Há declaração de boa e regular execução dos serviços?					Art 58, III da Lei 8666/93

5.0	Consta no processo Nota Fiscal ou documento correlato?					
5.1	A(s) Nota(s) Fiscal(is) encontra(m)-se atestada(s) pelo Fiscal ou Gestor ou Diretor?					
6.0	Há Declaração de Existência de Recursos Orçamentários, Declaração Exigida na LRF, Declaração de não comprometimento da execução das metas e serviços vigentes previstos na LOA pelo Gestor do Contrato, Declaração de não comprometimento da LOA do ano vigente?					Art 16 e 17, da LC nº 101/2000
7.0	Consta Parecer da Procuradoria Federal Especializada sobre o pedido de Reconhecimento da Dívida?					
(Documentos necessários para emissão do Parecer da Auditoria Interna)						
					Brasília,	de de 2021
Assinatura do responsável pelo preenchimento						

ANEXO II



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

Processo:/ano-dígito

Em conformidade com o art. 100 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e consubstanciado na Reunião da Diretoria Colegiada/DNIT, realizada no dia /mês /ano , e constante da Ata da Reunião da Diretoria Colegiada, fundamentada no Relato nº...../ano, apresentado pela Diretoria (Setorial)..... , foi **APROVADO** o Reconhecimento da Dívida junto à empresa, CNPJ....., situada à (endereço), referente ao pagamento de serviços executados no (contrato)....., cujo objeto é (tipo de obra/serviço)....., no valor de R\$ (por extenso), razão pela qual **RATIFICO** o procedimento e requeiro a remessa do presente processo à Diretoria competente para seu prosseguimento..

Em, ____/____/____

Ordenador de Despesas/ DNIT

ANEXO III**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE****DECLARAÇÃO**

Processo:/ano-dígito

Interessado: Diretoria Setorial

Declaro que o Reconhecimento de Dívida em favor do (Nome da Empresa), referente ao Contrato nº. xxx/xxxx no valor de R\$ 00000 (xxxxxx), não compromete a execução de metas e serviços vigentes na LOA 2021 no Programa de Trabalho nº. xx.xxxx.xxxx.xxxx.xxx – (descrição do Programa de Trabalho).

Assinatura do Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 27/05/2021, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8279564** e o código CRC **2F0245F3**.

Referência: Processo nº 50600.018112/2018-63

SEI nº 8279564



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF | (061) 3315-4201

DIREÇÃO SUPERIOR**ATOS DA DIRETORIA-GERAL****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29/DNIT SEDE, DE 27 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre o Rito Processual do Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, no âmbito deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU, de 19/11/2020, e em observância ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993; arts. 37, 60, 61, 62, 63, 64 e 89 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 combinados com o art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e art. 22 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986; bem como da Orientação Normativa/AGU nº 4, de 1º/04/2009, o Relato nº 107/2021/DAF/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 20ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 24/05/2021, e o constante no **processo nº 50600.018112/2018-63**, resolve:

Art. 1º **INSTITUIR** o rito do Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, referente às dívidas contraídas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT de maneira excepcional.

**CAPÍTULO I
DA LEGITIMIDADE**

Art. 2º O processo administrativo de reconhecimento de dívida se iniciará a pedido do interessado. Na excepcionalidade de haver processos de dívidas sem o devido pedido da empresa, poderá a Administração instaurá-lo de ofício, caso conheça sua existência.

**Seção I
Do pedido do interessado**

Art. 3º O interessado que prestar serviços para este Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes e tiver créditos a receber desta Autarquia, poderá solicitar a instauração de Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A solicitação será realizada mediante requerimento ao Diretor ou Superintendente Regional, a depender de onde ocorreu a contratação, solicitando o reconhecimento da dívida, com justificativa e documentos comprobatórios referentes ao serviço prestado ou bem adquirido.

Art. 4º O pedido de Reconhecimento de Dívida deverá, preferencialmente, ser apresentado pelo interessado, devidamente qualificado, e instruído da seguinte forma:

I - documento endereçado a autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do credor;

III - número do contrato/processo SEI que se refere a dívida, se houver;

IV - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

V - formulação do pedido, mediante apresentação de documento fiscal da prestação de serviço ou do fornecimento do material, contendo a descrição dos serviços prestados ou do bem adquirido;

VI - todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem que subsidie a alegação da dívida; e

VII - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§1º Nos casos excepcionais onde não houver contrato formalizado entre o interessado pelo reconhecimento de dívida e está Autarquia, o pedido deverá constar, no que couber, os dados específicos nos incisos anteriores.

§2º É vedada às Setoriais a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao saneamento de eventuais falhas ou vícios procedimentais.

§3º No caso de instauração a pedido do interessado, o fiscal ou gestor, deverá providenciar a juntada de documentos previstos no art. 6º, proceder a conferência dos mesmos e ateste sobre os serviços, principalmente quanto aos valores requeridos à época da prestação do serviço ou de aquisição do bem, observando a regra do § 2º do art. 16 deste normativo.

§ 4º Após a juntada dos documentos de que trata o art. 6º, o processo deverá ser enviado à Coordenação de Contabilidade, na Sede, ou aos Serviços de Contabilidade e Finanças, nas unidades descentralizadas, para que seja realizado o registro contábil da obrigação a pagar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI, nos termos dos arts. 89 e 100 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Procedido o registro de que trata o § 4º, o processo retornará ao setor interessado para continuidade da instrução processual.

Seção II

Da abertura de ofício

Art. 5º O DNIT, por meio do fiscal ou gestor do contrato, ciente da existência de débito gerado por serviço prestado à autarquia, mas pendentes de pagamento, poderá instaurar processo a fim de regularizar a situação quanto ao valor devido.

§1º A abertura do processo será realizada mediante Termo de Abertura de Reconhecimento de Dívida, modelo disponível no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, pelo fiscal ou gestor do contrato devidamente instruído com justificativas e documentos comprobatórios.

§2º Aceitas as justificativas do fiscal ou gestor do contrato, a autoridade competente deverá, motivadamente, aprovar a instauração do citado processo, devendo nesse caso atender todo o disposto na presente seção.

§ 3º Após a juntada dos documentos de que trata o art. 6º, o processo deverá ser enviado à Coordenação de Contabilidade, na Sede, ou aos Serviços de Contabilidade e Finanças, nas Superintendências Regionais, conforme a unidade gestora de pagamento, para que seja realizado o registro contábil da obrigação a pagar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 4º Procedido o registro de que trata o § 3º, o processo retornará ao setor interessado para continuidade da instrução processual.

Art. 6º O processo administrativo de reconhecimento de dívida deverá, preferencialmente, ser instruído pelo gestor ou fiscal do contrato com os seguintes documentos:

I - relatório circunstanciado de motivação do reconhecimento da dívida, com completa e detalhada justificativa, para a despesa não ter sido paga em época própria e de forma regular;

II - todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem, que subsidie a alegação da dívida;

III - declaração de boa e regular execução dos serviços ou da condição do bem, quando for o caso;

IV - cálculo demonstrativo dos valores devidos, caso necessário;

V - nota fiscal ou outro documento correlato devidamente atestado pelo fiscal do contrato; e

VI - saldo de empenho do contrato (quando houver).

Art. 7º Atuado o processo, caberá à autoridade competente, descrita no inciso II, do art. 18 deste normativo, manifestar-se acerca do acolhimento do pedido, a ser, devidamente fundamentado.

§1º No caso de não acolhimento do pedido de reconhecimento de dívida, a interessada será informada para ciência e apresentação de defesa administrativa, para que, caso queira, saneie os vícios elencados na decisão no prazo de dez dias corridos.

§2º Caso o interessado apresente defesa, esta deverá ser dirigida à autoridade que decidiu pelo não acolhimento do pedido, a qual deverá exercer o juízo de reconsideração no prazo de sete dias corridos.

§3º A ciência do interessado será encaminhada via e-mail com confirmação de recebimento cadastrado no SICAF do fornecedor em regra, ou mediante ofício aos Correios.

§4º É dever do interessado manter seu domicílio e contato eletrônico atualizados junto ao gestor e/ou fiscal do contrato.

Art. 8º Os processos gerados no âmbito das Superintendências Regionais serão remetidos à Sede para providências, conforme os arts. 11 e 14, da presente Instrução Normativa.

Art. 9º Acolhido o pedido, a Diretoria interessada ou a Superintendência Regional deverá realizar a juntada dos seguintes documentos:

I - declaração de existência de recursos orçamentários;

II - declaração exigida na Lei Responsabilidade Fiscal pelo Ordenador de Despesas;

III - declaração de não comprometimento da execução das metas e serviços vigentes previstos na LOA pelo Gestor do Contrato, (Anexo III);

IV - declaração do não comprometimento da LOA do ano vigente pelo Ordenador de Despesas; e

V - ficha do SIAC, onde deverá constar que o contrato se encontra em processo de reconhecimento de dívida, quando for o caso.

§1º No caso da inexistência de empenhos ou dotações orçamentárias existentes, deverá a Diretoria interessada ou a Superintendência Regional propor a abertura de créditos adicionais (especiais ou extraordinários), ou incluir sua previsão na LOA do ano seguinte, com a finalidade de atender a despesa.

§2º Nos casos em que as Superintendências Regionais disporem de crédito orçamentário, os Processos Administrativos de Reconhecimento de Dívida deverão ser instruídos com os documentos contidos nos incisos "I", "II", "III" e "IV" deste artigo, antes de sua remessa à Sede.

Art. 10. Após a conferência de toda documentação, a Diretoria interessada ou a Superintendência Regional encaminhará o processo à Procuradoria Federal Especializada para análise e elaboração de parecer quanto aos aspectos jurídicos, bem como para que seja verificada a existência de processos judiciais com o mesmo objeto.

§ 1º Posteriormente à análise e elaboração de parecer pela Procuradoria Federal Especializada, o processo retornará à área demandante para que sejam realizados eventuais ajustes/correções.

§ 2º Caso haja ou sobrevenha ação judicial com o mesmo objeto do procedimento de reconhecimento de dívida deflagrado no DNIT, a Administração deverá notificar a interessada para que, no prazo de dez dias a contar do recebimento, se manifeste quanto ao interesse em desistir da ação judicial.

§ 3º Não havendo a desistência da ação judicial, o processo administrativo de reconhecimento de dívida deverá ser sobrestado, e as discussões devem ser transpostas ao processo judicial, sem qualquer impeditivo de que o DNIT reconheça o débito, desde que o faça no âmbito judicial."

Art. 11. A Diretoria responsável, encaminhará o processo à Auditoria Interna – AUDINT para análise contendo a Lista de Verificação dos documentos juntados, devidamente assinada pelo responsável por sua conferência (Anexo I).

Art. 12. A Auditoria Interna procederá a análise do processo e emitirá parecer quanto a regularidade de instrução para aprovação pela Diretoria Colegiada.

Art. 13. Ficará a cargo da Auditoria formatar e manter atualizado um banco de dados contendo informações de todos os processos de reconhecimento de dívida, tendo em vista, suas atribuições regimentais, contidas nos art. 36, incisos II e V do Regimento Interno do DNIT.

Seção III

Do reconhecimento da dívida

Art. 14. A Diretoria responsável pelo processo de reconhecimento da dívida, elaborará Relato, submetendo-o à Diretoria Colegiada, que aprovando o pleito, encaminhará ao Ordenador de Despesas para a ratificação, conforme modelo do Anexo II.

Parágrafo único. Após a ratificação do processo pelo Ordenador de Despesas, o processo será encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças para providenciar a publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Art. 15. Após a publicação do reconhecimento de dívida no Diário Oficial da União - DOU, caberá à Diretoria responsável pelo Relato comunicar à Auditoria Interna que a dívida foi aprovada, para fins de registro conforme art. 13.

Parágrafo único. No caso de não haver dotação orçamentária que possibilite a emissão de nota de empenho, deverá o processo ser instruído, conforme § 1º do art. 9º

Seção IV

Do pagamento

Art. 16. Realizados os trâmites descritos anteriormente, o Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida deverá ser encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças para proceder o pagamento, salvo situação imprevisível que justifique o não envio.

Parágrafo único. Será considerado para fins de pagamento o valor principal da dívida.

Art. 17. A Diretoria de Administração e Finanças realizará o pagamento da dívida, retornando o processo à unidade de origem.

Parágrafo único. Nos casos em que as dívidas forem efetuadas pelas Superintendências Regionais, os Processos Administrativos de Reconhecimento de Dívida deverão ser instruídos e pagos pelo respectivo Serviço de Contabilidade e Finanças.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Consideram-se autoridades competentes para promover atos relativos ao reconhecimento da dívida:

I – o Fiscal ou o gestor do contrato, quando da notificação de instauração de ofício do processo de reconhecimento de dívida;

II – o Diretor respectivo na Sede e o Superintendente Regional, na Superintendência Regional do DNIT nos Estados, quando do acolhimento do pedido;

III – a Diretoria Colegiada, quando da aprovação do reconhecimento da dívida; e

IV – o Ordenador de Despesas, quando da ratificação do reconhecimento da dívida.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Não haverá prejuízo da apuração de responsabilidade a quem der causa ao reconhecimento da dívida, cabendo a diretoria responsável representar à Corregedoria quando identificar indícios de irregularidades com repercussão disciplinar.

Parágrafo único. A representação de que trata o **caput** deverá ser amparada em manifestação técnica contendo os seguintes elementos:

I - identificação do representado ou a indicação dos meios possíveis para sua identificação;

II - descrição precisa da suposta irregularidade; e

III - indicação das provas já disponíveis.

Art. 20. Caberá ao Diretor de Administração e Finanças analisar, julgar e autorizar o reconhecimento de dívida no âmbito da Sede e das Superintendências Regionais até o valor de dispensa de licitação, estabelecido nos art. 23 e 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O Diretor de Administração e Finanças realizará a assinatura do extrato para publicação no Diário Oficial da União - DOU referente às autorizações delegadas no **caput** deste artigo, sendo desnecessário o ato de ratificação pelo Ordenador de Despesas.

Art. 21. Ficam revogadas:

I - Instrução Normativa/DNIT nº 9, de 31/07/2019, publicada no Boletim Administrativo nº 151 de 07/08/2019;

II - Instrução Normativa/DNIT nº 21, de 10/06/2020, publicada no Boletim Administrativo nº 111, de 12/06/2020; e

III - Instrução Normativa/DNIT nº 5, de 04/03/2021, publicada no Boletim Administrativo nº 047, de 11/03/2021.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

ANEXOS**ANEXO I****DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

Lista de verificação nº 01 Reconhecimento de Dívida						
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA						
Processo nº:			EMPRESA:			
Valor R\$:			Contrato nº:			
	REQUISITO	SIM	NÃO	N/A	FOLHAS	FUNDAMENTAÇÃO
1.0	Há ficha contratual nos autos? (SIAC, SIASG...)					
2.0	Há solicitação de reconhecimento da aquisição de bens ou prestação dos serviços que originou a dívida pela contratada?					Art 59, § único da Lei nº 8666/93
3.0	Há Relatório Circunstanciado de motivação de Reconhecimento de Dívida?					Art 50, V, Lei 9784/99

3.1	O Relatório Circunstanciado está assinado pelo Fiscal ou Gestor ou Diretor?					Art 22, § 1º, Lei 9784/99
3.2	O Relatório Circunstanciado relata o motivo da despesa não ter sido paga em época própria?					Art 50, V, Lei 9784/99
4.0	Há declaração de boa e regular execução dos serviços?					Art 58, III da Lei 8666/93
5.0	Consta no processo Nota Fiscal ou documento correlato?					
5.1	A(s) Nota(s) Fiscal(is) encontra(m)-se atestada(s) pelo Fiscal ou Gestor ou Diretor?					
6.0	Há Declaração de Existência de Recursos Orçamentários, Declaração Exigida na LRF, Declaração de não comprometimento da execução das metas e serviços vigentes previstos na LOA pelo Gestor do Contrato, Declaração de não comprometimento da LOA do ano vigente?					Art 16 e 17, da LC nº 101/2000
7.0	Consta Parecer da Procuradoria Federal Especializada sobre o pedido de Reconhecimento da Dívida?					
(Documentos necessários para emissão do Parecer da Auditoria Interna)						
						Brasília, de de 2021
Assinatura do responsável pelo preenchimento						

ANEXO II**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE****TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

Processo:/ano-dígito

Em conformidade com o art. 100 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e consubstanciado na Reunião da Diretoria Colegiada/DNIT, realizada no dia /mês /ano , e constante da Ata da Reunião da Diretoria Colegiada, fundamentada no Relato nº...../ano, apresentado pela Diretoria (Setorial)..... , foi **APROVADO** o Reconhecimento da Dívida junto à empresa, CNPJ....., situada à (endereço), referente ao pagamento de serviços executados no (contrato)....., cujo objeto é (tipo de obra/serviço)....., no valor de R\$ (por extenso), razão pela qual **RATIFICO** o procedimento e requieiro a remessa do presente processo à Diretoria competente para seu prosseguimento..

Em, ____/____/____

Ordenador de Despesas/ DNIT

ANEXO III**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE****DECLARAÇÃO**

Processo:/ano-dígito

Interessado: Diretoria Setorial

Declaro que o Reconhecimento de Dívida em favor do (Nome da Empresa), referente ao Contrato nº xxx/xxxx no valor de R\$ 00000 (xxxxxx), não compromete a execução de metas e serviços vigentes na LOA 2021 no Programa de Trabalho nº xx.xxxx.xxxx.xxxx.xxx – (descrição do Programa de Trabalho).

Assinatura do Diretor

PORTARIA Nº 3028, DE 27 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem a estrutura regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, e o artigo 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CA nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, e considerando o constante dos autos do **processo nº 50600.007688/2020-10**, resolve:

Art. 1º **INSTITUIR** Comissão Conjunta para realizar o inventário de levantamento patrimonial dos trechos federais de rodovias do estado de Minas Gerais, objeto do processo de alienação, por meio de doação, ao Programa de Concessões Rodoviárias de Minas Gerais, referente aos Lotes 01 e 02.

Art. 2º **DESIGNAR** os servidores **TIAGO OLIVEIRA MOREIRA**, matrícula DNIT nº 4744-9, lotado na Unidade Local de Patos de Minas, **VINICIUS RODRIGUES DE CASTRO JÚNIOR**, matrícula DNIT nº 2911-4, lotado na Unidade Local de Uberlândia, para o Lote 1 (Triângulo Mineiro) e **ROGÉRIO NAVES FREIRE**, matrícula DNIT nº 396-4, lotado na Unidade Local de Caxambu/Pouso Alegre, para o Lote 2 (Pouso Alegre Itajubá), indicados pelo DNIT para atuarem na comissão instituída no art. 1º